

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2022 | Edição nº 30

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | TJRJ (JULGADO) | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0029947-35.2016.8.19.0002

Rel. Des^a. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

j.04.08.2022 e p.08.08.2022

EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 C/C ARTIGO 40, VI, AMBOS DA LEI 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO QUE, PRELIMINARMENTE, PUGNOU PELA **NULIDADE** DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA PRELIMINAR DE **NULIDADE** DO ATO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, BEM COMO ANTE A VIOLAÇÃO À CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E O DECISO. NO MÉRITO, BUSCOU A ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 386, II, IV OU V DO CPP. SUBSIDIARIAMENTE, REQUEREU A REFORMA NO PROCESSO DOSIMÉTRICO PARA FIXAR AS PENAS NO MÍNIMO LEGAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA DOS VOTOS DA COLETA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DESTA E. TRIBUNAL, PREVALECENDO O VOTO DO RELATOR QUE SOMENTE PROCEDEU AO AJUSTE NO PROCESSO DOSIMÉTRICO, RESTANDO A PENA AQUIETADA EM SEIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E MIL E DUZENTOS DIAS-MULTA. VOTO VENCIDO NO SENTIDO DE DECLARAR PARCIALMENTE NULA A SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA PRELIMINAR DE **NULIDADE** NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, ARGUIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS, BEM COMO PELO REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA, TORNANDO DEFINITIVA A RESPOSTA PENAL EM CINCO ANOS DE RECLUSÃO E NOVECENTOS E SESSENTA DIAS-MULTA. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ACUSADO CARLOS ALEGANDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO NO QUE TANGE AOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA MANTER A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E QUANTO À ARGUIÇÃO DE **NULIDADE** POR VIOLAÇÃO À CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. EM RELAÇÃO AO VOTO VENCIDO, ALEGOU OMISSÃO QUANTO AO REDIMENSIONAMENTO DA PENA, CONFORME CERTIDÃO DE JULGAMENTO. **EMBARGOS** ACOLHIDOS PELA DESEMBARGADORA VENCIDA PARA SANAR A OMISSÃO QUANTO AO REDIMENSIONAMENTO DA RESPOSTA PENAL DO RÉU. QUANTO AS DEMAIS TESES, REJEITADOS. **EMBARGOS INFRINGENTES** OPOSTOS PELO MESMO RÉU PERSEGUINDO A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. 1- Não se conhece do pleito de **nulidade** da sentença por ausência de enfrentamento da preliminar de **nulidade** do ato de reconhecimento fotográfico. Os recursos têm como um dos pressupostos intrínsecos o interesse, este compreendido pela utilidade e necessidade recursal. Nesse sentido, inobstante a defesa ter discorrido, em suas razões recursais acerca dos motivos pelos quais entende que o reconhecimento fotográfico realizado na fase de inquisição esteja livre de vícios, pleiteou a **nulidade** da sentença em razão da ausência de enfrentamento da tese. Ocorre que, conforme

acórdão vergastado, prevaleceu o voto do Desembargador Relator que entendeu por bem enfrentar o mérito da preliminar, concluindo pela legalidade do ato e, por conseguinte, rejeitando-a. Assim sendo, forçoso reconhecer que nessa parte o recurso não possui qualquer utilidade, pois, na hipótese de acolhimento da tese e, em consequência, se determinasse a prolação de nova sentença, os olhos já estariam voltados para a decisão da preventa Segunda Câmara. 2- Prevalência do voto vencido quanto ao processo dosimétrico que se acolhe. Extraí-se da leitura da sentença, evidente exagero na fixação da pena-base, fato reconhecido não só pela Desembargadora vencida como pela maioria da Câmara julgadora. Todavia, malgrado o Desembargador Relator ter diminuído o quantum de aumento na fase inaugural, estabeleceu a fração de 2/3 para o incremento, o que se considera ainda exagerado, devendo prevalecer, portanto, o voto vencido que exasperou a pena-base em 09 meses de reclusão e 20 dias-multa, revelando-se proporcional e razoável ante os fundamentos esposados no decisum. Portanto, a resposta penal do acusado estabelece-se conforme o voto vencido, ou seja, em 05 anos de reclusão e 960 dias-multa. 3- Regime de cumprimento inicial da pena. O referido voto é omissivo nesse sentido, impondo-se, ora, sua fixação. O embargante foi preso em dezembro de 2018 e, portanto, resta-lhe menos de dois anos de pena a cumprir. A condição desfavorável ao acusado na primeira fase da dosimetria da pena justifica a imposição de regime mais gravoso, qual seja o semiaberto, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal. **EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDOS.**

Íntegra do Acórdão

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADOS TJRJ

0047808-30.2022.8.19.0000

Rel. Des. Paulo Sérgio Rangel do Nascimento

j.09.08.2022 e p.12.08.2022

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, II E VII, (2X), N/F 70, "CAPUT", AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REVOGAÇÃO. DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Paciente que responde por suposta prática de roubo duplamente circunstanciado pelo concurso de gentes e emprego de faca, juntamente com o corréu Caio Rodrigo Evangelista Marques, contra duas vítimas. Decisões que decretou e manteve a prisão preventiva do ora paciente que encontram-se idoneamente fundamentadas na gravidade concreta do delito, na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Presentes o fumus comissi delicti, já que existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas diante das provas que serviram de base para a propositura da ação penal, e o periculum libertatis, motivado na gravidade concreta do delito e na necessidade de se garantir a ordem pública e evitar que se mantenha ativa a atividade ilícita. Vítimas que ainda não foram ouvidas em Juízo, o que poderá influir no estado de ânimo destas e comprometer a verdade real. Delitos praticados em superioridade numérica, e com emprego de uma faca a evidenciar a periculosidade do agente e a perniciosidade da ação no meio social. Necessidade da manutenção da prisão preventiva, para impedir a reiteração de atos criminosos, pelo afastamento da sensação de impunidade e, para acautelar o meio social da ação delituosa em questão. Precedentes no STF. Ausência de ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que deriva da periculosidade e não de presumida culpabilidade do agente. Precedentes no STJ. Crime cuja pena in abstracto é superior a 4 anos, o que autoriza a constrição cautelar, não se mostrando suficiente, pelo menos por ora, a substituição pelas cautelares insertas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A alegação de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, que deve ser analisada em consonância com as jurisprudências deste Tribunal de Justiça e do STJ, não sendo revogada a constrição cautelar se presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva. Precedentes no STJ. Inocorrência do alegado constrangimento

ilegal. Princípio que vigora, neste momento é o do in dubio pro societate. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: E-JURIS

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Justiça nega pedido de ex-vereador Jairinho para anulação da cassação do seu mandato

Justiça mantém prisão de cônsul alemão suspeito de matar companheiro

TJRJ não concede habeas corpus ao modelo Bruno Krupp

Rogério de Andrade e o filho Gustavo Andrade têm prisões preventivas mantidas em audiências de custódia

Fonte: TJRJ

TJRJ mantém decisão que denegou ordem em HC para extração artesanal do óleo canabidiol

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 1.062** **nov**

STF decide pela continuidade da execução de penas em ação penal envolvendo Ivo Cassol

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, em questão de ordem na Ação Penal (AP) 565, a execução das penas de dois condenados juntamente com o ex-senador Ivo Cassol (PP/RO). A questão surgiu com a liminar deferida pelo ministro Nunes

Marques na Revisão Criminal (RcV) 5508, que suspendeu os efeitos remanescentes da condenação (inelegibilidade) de Cassol, possibilitando o seu registro como candidato pelo Partido Progressista (PP) nas próximas eleições. A maioria do Plenário seguiu o voto da ministra Cármen Lúcia.

Cassol foi condenado pelo STF, em 2013, pelo crime de fraude a licitações ocorridas quando foi prefeito de Rolim de Moura (RO), entre 1998 e 2002. Foram condenados, ainda, Salomão da Silveira e Erodi Matt, presidente e vice-presidente da comissão municipal de licitações na época dos fatos. A pena imposta, integralmente cumprida por Cassol, foi de quatro anos de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) e multa de R\$ 201 mil. Em dezembro de 2020 foi declarada extinta a pena, mas mantida a suspensão dos seus direitos políticos.

A defesa de Cassol discute a prescrição da pretensão punitiva e pedia a suspensão dos efeitos remanescentes da ação penal quanto à inelegibilidade decorrente da condenação, até o julgamento de mérito da revisão. Em 4/8, o ministro Nunes Marques, relator da revisão, concedeu a liminar, permitindo a Cassol se tornar candidato a governador do Estado de Rondônia, tendo em vista o período do registro de candidatura, que se encerra no próximo dia 15.

Na sessão de hoje, a ministra Cármen Lúcia, relatora da AP 565, levou ao Plenário questão de ordem, para que se definisse a situação da execução penal após a decisão do ministro Nunes Marques que afastou os efeitos da condenação em relação apenas a Cassol, autor da revisão criminal. Ocorre que há outros dois condenados pelos mesmos fatos, cuja execução permanece em curso, e a ministra questionou se a liminar afeta o cumprimento de suas penas.

A maioria acompanhou a conclusão da relatora pela manutenção dos efeitos das condenações dos outros dois réus, com a continuidade da execução das respectivas penas.

[Leia a notícia no site](#)

Ministro Alexandre de Moraes rejeita pedido da PGR para arquivar inquérito contra Bolsonaro

O ministro Alexandre de Moraes rejeitou pedido da vice-procuradora-geral da República, Lindôra Araújo, para arquivar o Inquérito (INQ) 4878, que apura o vazamento, pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, de dados sigilosos relativos a inquérito conduzido pela Polícia Federal envolvendo as urnas eletrônicas. Segundo o ministro, o Ministério Público não tem poder para impedir o prosseguimento de uma investigação policial que não foi requisitada pelo próprio órgão.

Pedido do TSE

O inquérito foi instaurado a partir de uma notícia-crime enviada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para investigação das condutas de Bolsonaro, do deputado federal Filipe Barros e do delegado da Polícia Federal Victor Neves Feitosa Campos relacionadas à divulgação de dados de inquérito sigiloso da PF, por meio de perfis verificados nas redes sociais.

O objetivo do vazamento, segundo o TSE, seria ampliar a narrativa fraudulenta contra o processo eleitoral, para tumultuar, dificultar, frustrar ou impedir seu pleno funcionamento, “atribuindo-lhe, sem quaisquer provas ou indícios, caráter duvidoso sobre a lisura do sistema de votação no Brasil”.

Atribuição constitucional

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes observou que o sistema acusatório previsto na Constituição Federal concedeu ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública, porém não a estendeu às investigações criminais, mantendo a presidência dos inquéritos policiais com os delegados de polícia.

De acordo com o relator, a legislação autoriza outras hipóteses de investigações pré-processuais sem necessidade de autorização por parte do Ministério Público. “Portanto, não se configura constitucional e legalmente lícito, sob o argumento da titularidade da ação penal pública, o impedimento genérico de qualquer investigação que não seja requisitada pelo Ministério Público”, afirmou.

Além disso, o ministro verificou que a petição da vice-procuradora, protocolada em 1º/8, foi apresentada fora do prazo, pois o MPF teve ciência de decisões anteriores (que prorrogaram as investigações e autorizaram o compartilhamento de provas), mas não apresentou nenhum pedido de reconsideração, impugnação ou recurso no prazo processual adequado.

Segundo o ministro, comportamentos processuais contraditórios são inadmissíveis, em razão da “evidente incompatibilidade” entre a aceitação anterior, pela Procuradoria-Geral da República (PGR), das decisões proferidas, tendo manifestado por cinco vezes sua ciência, e sua posterior irresignação, apresentada fora do prazo.

[Leia a notícia no site](#)

Ministro Nunes Marques suspende condenação do senador Acir Gurgacz

O ministro Nunes Marques concedeu liminar para suspender os efeitos da condenação do senador Acir Gurgacz (PDT-RO) a quatro anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por desvio de finalidade na aplicação de financiamento obtido em instituição financeira oficial. A decisão se deu na Revisão Criminal (RvC) 5487.

Em 2018, a Primeira Turma do STF, no julgamento da Ação Penal (AP) 935, condenou o parlamentar pelo crime previsto no artigo 20 da Lei dos Crimes de Colarinho Branco (Lei 7.492/1986). De acordo com a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR), entre 2003 e 2004, Gurgacz havia obtido financiamento do Banco da Amazônia para renovar a frota de ônibus da Eucatur, cuja filial em Ji-Paraná era gerida por ele. Em vez de veículos novos, foram adquiridos chassis com 11 anos de uso, retificados para receber as carrocerias.

Na revisão criminal, a defesa do congressista alegou, entre outros pontos, que, na dosimetria da pena, não foi considerada a repactuação, mediante Termo Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula de Crédito Bancário, firmada antes do oferecimento da denúncia, do valor referente ao contrato (R\$ 1,5 milhão).

Dosimetria

Em análise preliminar, o ministro Nunes Marques verificou a presença dos requisitos para a concessão da cautelar, entre eles o da urgência, diante da proximidade das eleições e da inelegibilidade de Gurgacz decorrente da condenação.

Quanto à plausibilidade jurídica das alegações, o relator considerou que houve contrariedade às normas sobre dosimetria. Segundo ele, o julgador deve, no início, fixar a pena-base, valorando, de forma individual e motivada, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, comportamento da vítima, circunstâncias e consequências do crime).

No caso de Gurgacz, na primeira etapa da dosimetria da AP 935, foi fixada a pena-base de quatro anos e seis meses de reclusão, ante o patamar mínimo de dois e o máximo de seis anos. O ministro explicou que há controvérsias doutrinárias em relação ao peso de cada circunstância judicial e, mesmo que se reconheça a margem de liberdade para a avaliação do juiz e se adote a compreensão mais severa, houve desproporcionalidade no patamar estabelecido, causando vício jurídico.

Outro ponto considerado pelo relator foi o fato de, com a repactuação, não ter havido prejuízo para a instituição financeira. Ele assinalou que, segundo o Código Penal (artigo 65, inciso III, alínea “b”), é uma circunstância atenuante da pena quando o acusado espontaneamente, logo após o crime, repara o dano antes do julgamento.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 743** **novo**

Terceira Seção decide que Justiça Federal deve assumir investigação sobre Chacina do Parque Bristol

Por unanimidade, a Terceira Seção acolheu Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) e determinou a reabertura e a transferência, para a Justiça Federal, de inquéritos relativos ao caso conhecido como Chacina do Parque Bristol – série de assassinatos cometidos em maio de 2006 por grupo de extermínio supostamente ligado a agentes de segurança pública de São Paulo, como represália a ataques da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC).

Ao deferir o IDC, o colegiado considerou, entre outros elementos, a existência de indícios de graves violações de direitos humanos no caso e a possibilidade de responsabilização do Brasil em razão de tratados internacionais assinados pelo país.

O julgamento teve a participação, como *amicus curiae*, da Associação de Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos.

Inserida no período conhecido como Maio Sangrento, a Chacina do Parque Bristol foi um ataque cometido por homens encapuzados contra cinco pessoas que estavam no bairro de mesmo nome, localizado na Zona Sul de São Paulo. Na ação, três pessoas morreram baleadas. Segundo os autos, logo após o crime, uma viatura da Polícia Militar teria passado pelo local para recolher cartuchos e projéteis que estavam no chão. Meses após esse episódio, um dos sobreviventes foi morto a poucos metros do local onde havia sido atingido na primeira vez.

Como consequência da chacina, foram instaurados dois inquéritos policiais. No primeiro deles, a polícia entendeu não haver elementos suficientes de autoria, motivo pelo qual o Ministério Público de São Paulo requereu o arquivamento, que foi deferido pelo juiz; no segundo, também arquivado, o Ministério Público Federal alegou que não foram juntados exames periciais importantes para a elucidação dos fatos.

Corte IDH deve julgar responsabilização do Brasil pela chacina

Autora do IDC, a Procuradoria-Geral da República (PGR) justificou a necessidade de remessa do caso da Justiça de São Paulo para a Justiça Federal em razão de falhas na condução das investigações pelas autoridades estaduais. A PGR também destacou que foi apresentada à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) um pedido de responsabilização do Brasil pelo episódio.

O relator do IDC, ministro João Otávio de Noronha, ressaltou que não podem ser desconsiderados os violentos ataques cometidos pelo PCC em 2006, os quais espalharam terror na população de São Paulo, nem a necessidade de os órgãos públicos atuarem para coibir essas ações.

"Contudo, isso não significa dizer que, durante o combate a essas atividades criminosas, eventuais excessos ou abusos cometidos por agentes públicos possam ser tolerados. Havendo indícios de que a fronteira da legalidade tenha sido ultrapassada, o mesmo Estado que deve promover a segurança pública deve coibir eventuais excessos ou omissões por parte de seus agentes públicos", afirmou o ministro.

Após o inquérito, novos estudos foram produzidos sobre o episódio

Considerando as informações trazidas aos autos – a exemplo de manifestações dos órgãos estaduais e entidades internacionais de direitos humanos –, o ministro entendeu ser necessário aprofundar as apurações, inclusive para verificar se os homicídios investigados nos dois inquéritos teriam correlação com os demais episódios ocorridos no Maio Sangrento.

Para o relator, o fato de as investigações estarem arquivadas não impede o seu deslocamento para a esfera federal, já que, de acordo com os autos, o arquivamento do caso teria sido precipitado, evidenciando falhas na atuação das autoridades estaduais de São Paulo quanto à obrigação de apurar, punir e adotar medidas para evitar a repetição de crimes semelhantes.

"Note-se que, após o arquivamento, foram produzidos vários estudos apontando uma possível inércia do Estado, o que pode ser considerado nova evidência a permitir a reabertura das investigações", concluiu o ministro ao acolher o IDC.

[Leia a notícia no site](#)

Adulteração de imagem de passaporte válido não afasta competência estadual para crime de estelionato

Não sendo constatado prejuízo ou interesse da União, a Justiça estadual é competente para julgar o crime de estelionato, ainda que ele tenha sido cometido com o uso de imagens adulteradas de passaporte válido e de outros documentos emitidos por órgãos públicos federais. Também nessas hipóteses, deve ser respeitada a regra do foro de domicílio da vítima quando o crime envolver depósito, transferência de valores ou cheque sem fundos em poder do banco ou com o pagamento frustrado.

Os entendimentos foram fixados pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar um processo em que havia divergência sobre qual ramo judiciário seria o competente para julgá-lo, se a Justiça Federal ou a estadual; e sobre qual juízo estadual, se do Paraná ou de Pernambuco, deveria ficar com o caso, uma vez afastada a competência federal.

De acordo com os autos, uma empresa chinesa, por meio de sua representação brasileira em Pernambuco, entrou em contato com uma empresa do Paraná para negociar a compra de equipamentos de proteção contra a Covid-19. Para comprovar sua identidade, o suposto representante da empresa paranaense enviou foto de seu passaporte e de outros documentos emitidos no Brasil, com um selo do Ministério da Agricultura.

O negócio foi fechado no valor de 573 mil dólares, depositados em conta bancária nos Estados Unidos. Após o pagamento, a empresa chinesa não conseguiu mais contato com o suposto vendedor, nem recebeu o material.

Foram abertas investigações simultâneas na Justiça Federal e na Justiça do Paraná. No entanto, os autos da vara federal foram posteriormente remetidos ao juízo paranaense, que suscitou o conflito de competência por entender que havia interesse da União no caso, já que foram utilizados no crime passaporte adulterado e símbolo do Ministério da Agricultura.

Crime não envolveu falsificação de passaporte

Relatora do conflito no STJ, a ministra Laurita Vaz explicou que, embora o estelionatário tenha utilizado imagens digitais adulteradas de um passaporte válido de terceiro para enganar a vítima e receber o depósito no exterior, não há indicação de interesse da União, pois não houve falsificação de passaporte.

"Do mesmo modo, a falsificação de selo ou sinal público (artigo 296 do Código Penal) teria sido utilizada para dar falsa aparência de regularidade ao negócio fraudulento, em prejuízo da empresa vítima, o que não implica lesão aos interesses do Ministério da Agricultura", afirmou a ministra ao confirmar a competência da Justiça estadual.

Alteração no Código Penal passou a exigir observância à regra do domicílio da vítima

Laurita Vaz também apontou que os atos criminosos não ocorreram no Paraná: na verdade, nas negociações com o suposto autor dos delitos, foi utilizado telefone vinculado ao estado de São Paulo; por outro lado, a vítima estrangeira tem representação em Pernambuco e fez o depósito para empresa sob jurisdição da Justiça do Paraná, local onde noticiou o crime em julho de 2020.

Nesse contexto, a relatora lembrou que, em maio do ano passado, entrou em vigor a Lei 14.155/2021, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 70 do Código de Processo Penal. Segundo o novo dispositivo, nos crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores, a competência deve ser definida pelo local do domicílio da vítima.

"A nova lei é norma processual, de forma que deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriormente praticados, uma vez que a persecução ainda está em fase de inquérito policial, razão pela qual a competência no caso é do juízo do domicílio da vítima", concluiu a ministra, fixando a competência da Justiça estadual de Pernambuco.

[Leia a notícia no site](#)

Relator anula recebimento da denúncia e manda para a Justiça estadual ação contra investigados da Operação Hemorragia

O ministro Joel Ilan Paciornik, reconsiderando decisão anterior, concedeu habeas corpus para reconhecer a falta de competência da 1ª Vara Federal de Florianópolis e anular o recebimento da denúncia contra cinco pessoas investigadas na Operação Hemorragia – segunda fase da Operação Alcatraz –, que apurou crimes contra a administração pública em Santa Catarina.

A denúncia imputou aos investigados os crimes de peculato e lavagem de dinheiro. Ao determinar a remessa dos autos para a Justiça estadual, Paciornik também revogou todas as medidas cautelares que eventualmente tenham sido impostas aos acusados pelo juízo federal.

De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), os recursos objeto da lavagem de dinheiro seriam provenientes do superfaturamento de um pregão realizado pela Secretaria de Saúde para a contratação de serviços de informática, que resultou no Contrato 465/2009. O contrato – acrescentou o MPF – teria sido pago com verbas do Fundo Nacional de Saúde (FNS), repassadas ao Fundo Estadual de Saúde (FES) e ao Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Estaduais.

No entanto, para o relator, a informação contida em nota técnica da Controladoria-Geral da União, no sentido de que o FES recebeu verbas federais no período de vigência do Contrato 465/2009, "é insuficiente para levar à conclusão de que referido contrato tenha se concretizado mediante utilização de recursos federais".

Fazenda estadual negou uso de verbas da União

Ao STJ, a defesa pediu a reforma da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que reconheceu a competência da Justiça Federal. Para o TRF4, mesmo que não houvesse verba federal envolvida no contrato, os destinatários dos recursos e o *modus operandi* seriam idênticos àqueles apontados na Operação Alcatraz (em trâmite na Justiça Federal), o que atrairia a aplicação da Súmula 122 do STJ, segundo a qual, havendo conexão entre crimes de competência federal e estadual, prevalece a primeira.

O ministro Joel Paciornik destacou que, embora a Quinta Turma do STJ tenha reconhecido a conexão entre a Operação Hemorragia e a Operação Alcatraz (RHC 147.467), o caso atual tem uma particularidade: um ofício expedido pela Secretaria da Fazenda de Santa Catarina, que afirma, categoricamente, não terem sido utilizadas verbas federais para a consecução do Contrato 465/2009.

O relator explicou que, entre outras hipóteses (não configuradas no caso), a competência da Justiça Federal no crime de peculato apenas se justifica se houver fortes indícios de que os valores apropriados sejam provenientes de repasses da União.

Em sua decisão, ele afastou a hipótese de conexão entre as ações, por entender que ela não se configura apenas pela eventual circunstância de os valores ilícitos verterem para as mesmas pessoas ou pela adoção da mesma maneira de agir.

"A Terceira Seção já reconheceu que a similitude do *modus operandi* na prática delituosa, por si, é insuficiente para implicar conexão nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal. Referido colegiado também já ponderou que a cisão processual (artigo 80 do CPP) é a medida mais adequada, em se tratando de operações de grande complexidade, com excessivo número de acusados, não sendo o caso de aplicar o entendimento firmado na Súmula 122/STJ", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS CNJ

Regras de cotas raciais em concurso para juiz incorporam prática antifraude de tribunais

Judiciário promove Semana Justiça pela Paz em Casa na próxima semana

CNJ apresentará anteprojeto de lei com regras para reconhecimento pessoal de suspeitos

Formulário e pesquisa reforçam combate à violência contra pessoas LGBTQIA+

Ferramenta de gestão de bens apreendidos irá permitir rastreamento ponta a ponta

Judiciário estuda padronização do sigilo em processos de violência doméstica

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes \(IRDR...\)](#) | [Ementário](#)

[Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#) | [STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br